



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS CLÓVIS MOURA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MURILLO SOUSA GAMA

**A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO PROCESSO
DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS - UMA ANÁLISE SOBRE O PRISMA
DOUTRINÁRIO**

TERESINA - PI

2025

MURILLO SOUSA GAMA

**A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO PROCESSO
DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS - UMA ANÁLISE SOBRE O PRISMA
DOUTRINÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Profº Me. Orlando Mauriz Ramos

TERESINA - PI

2025

MURILLO SOUSA GAMA

**A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NO PROCESSO
DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS - UMA ANÁLISE SOBRE O PRISMA
DOUTRINÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do
Piauí, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharelado em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

**Orientador: Profº Me. Orlando Mauriz Ramos
Universidade Estadual Do Piauí – UESPI**

MEMBRO

MEMBRO

RESUMO

A ineficiência do sistema penitenciário brasileiro evidencia a falência de um modelo voltado predominantemente à punição, incapaz de promover a verdadeira ressocialização dos apenados. Embora a Lei de Execução Penal determine que a pena deve ter caráter educativo e reintegrador, a realidade das prisões no país é marcada por superlotação, insalubridade, violência, ausência de assistência e violação constante dos direitos humanos. O ambiente degradante, a falta de acesso à educação, ao trabalho e à assistência social impedem que o cárcere cumpra sua função transformadora, contribuindo para o fortalecimento do ciclo de exclusão e reincidência criminal. Nesse sentido, em vez de reabilitar, as prisões acabam reproduzindo desigualdades, ampliando a marginalização e afastando ainda mais o indivíduo do convívio social. A dignidade humana e a individualização da pena, princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, são constantemente desrespeitados. A precariedade das condições de encarceramento, a corrupção institucional e a ausência de políticas públicas eficazes reforçam o caráter desumano do sistema. Em contrapartida, o trabalho e a educação são apresentados como instrumentos essenciais para a reconstrução da cidadania e a redução da reincidência, capazes de devolver ao apenado o senso de dignidade e pertencimento social.

Palavras-chaves: Sistema Penitenciário; Ressocialização; Dignidade Humana; Execução Penal.

ABSTRACT

The inefficiency of the Brazilian prison system highlights the failure of a model predominantly focused on punishment, incapable of promoting the true resocialization of inmates. Although the Penal Execution Law stipulates that punishment should have an educational and reintegrative character, the reality of prisons in the country is marked by overcrowding, unsanitary conditions, violence, lack of assistance, and constant violation of human rights. The degrading environment, the lack of access to education, work, and social assistance prevent the prison from fulfilling its transformative function, contributing to the strengthening of the cycle of exclusion and criminal recidivism. In this sense, instead of rehabilitating, prisons end up reproducing inequalities, amplifying marginalization and further distancing the individual from social life. Human dignity and the individualization of punishment, fundamental principles enshrined in the Federal Constitution and the Penal Execution Law, are constantly disregarded. The precariousness of incarceration conditions, institutional corruption, and the absence of effective public policies reinforce the inhumane character of the system. Conversely, work and education are presented as essential tools for rebuilding citizenship and reducing recidivism, capable of restoring to the offender a sense of dignity and social belonging.

Keywords: prison system; rehabilitation; human dignity; penal execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 A RESSOCIALIZAÇÃO SEGUNDO AS DIRETRIZES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	10
2.1 conceito de ressocialização	10
2.2 Desenvolvimento histórico do sistema prisional brasileiro	12
2.3 objetivos e garantias da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro	14
3. A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.	23
3.1 O sistema penitenciário brasileiro e a dignidade humana	29
3.2 O sistema penitenciário brasileiro e a individualização da pena	31
4. A ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO REALIZADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro pode ser entendido como um conjunto de estabelecimentos prisionais que visa à punição da criminalidade por meio do encarceramento e à consequente preparação dos indivíduos para a reintegração social. Ou seja, tem por objetivo punir o sujeito que pratica um crime mediante a privação de sua liberdade e, ao mesmo tempo, procurar entender as motivações do delito, disponibilizando alternativas que ofereçam aos presos a oportunidade de não reincidirem em práticas delituosas.

De modo geral, a ressocialização configura-se como um processo destinado a possibilitar que o indivíduo condenado, durante o cumprimento da pena, desenvolva condições para sua reintegração ao convívio social, prevenindo a reincidência em condutas delituosas. Consiste em um procedimento de reeducação e readaptação social, por meio do qual o apenado é orientado e preparado para reassumir seu papel na comunidade de forma equilibrada e conforme as normas de convivência coletiva. Assim, busca-se preparar os apenados para a reinserção à sociedade, de modo que não reincidam na prática delitiva.

A ressocialização tem grande relevância para os doutrinadores do direito, pois constitui um instrumento de combate à reincidência criminal e é um dos objetivos da Lei de Execução Penal (LEP). Sob uma ótica sociológica, a ressocialização traduz-se também na reabilitação da consciência social do indivíduo, promovendo a redução da reincidência e incentivando sua participação ativa na vida social.

É importante salientar que ressocializar não se resume a liberar o indivíduo do encarceramento. Para muitos doutrinadores, trata-se de um processo educativo e disciplinar: o apenado deve contribuir por meio do trabalho, obedecer às normas da instituição onde se encontra, receber instrução por meio de cursos e leituras, ser submetido a ensinamentos morais e ter acesso ao lazer. Para que o processo de ressocialização seja eficaz, é necessário um tratamento humano que assegure condições mínimas de dignidade.

Nesse sentido, a ressocialização é vista como uma das principais ferramentas no enfrentamento da reincidência criminal. A Lei de Execução Penal prevê inúmeras medidas a serem observadas pelo sistema prisional com o intuito de tornar esse processo eficiente. Entretanto, o elevado índice de reincidência, a superlotação, a falta

de assistência médica e material, a ausência de programas educacionais e a violência constituem empecilhos à efetiva ressocialização.

Alguns autores entendem que, em vez de combater a reincidência, certas penitenciárias chegam a produzir novos criminosos, em razão do convívio entre presos faccionados ou condenados por crimes graves e presos provisórios. Portanto, é evidente que o atual sistema penitenciário brasileiro é precário e necessita de mudanças profundas, internas e externas, para que obtenha êxito no processo de ressocialização dos apenados.

Diante do exposto, evidencia-se uma acentuada divergência entre o sistema prisional concebido na esfera normativa e as condições efetivamente vivenciadas pela população carcerária brasileira. O ideal de um ambiente prisional estruturado sob parâmetros de segurança, salubridade, respeito à dignidade da pessoa humana e garantia de acesso ao trabalho, à educação e às assistências previstas em lei mostra-se, na prática, como uma construção meramente teórica, distante da realidade cotidiana das unidades prisionais.

No decorrer desta análise, procurou-se responder: quais motivos tornam o sistema penitenciário brasileiro ineficiente no processo de ressocialização dos apenados; se o sistema prisional realiza de forma eficiente a recolocação dos apenados no convívio social; e se aplica as diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal no processo de ressocialização.

Dessa forma, esta pesquisa teve por objetivo discutir o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no processo de ressocialização, contrastando a realidade precária do sistema prisional com as exigências da Lei de Execução Penal. Ademais, o presente trabalho também se propõe a evidenciar a situação do sistema prisional brasileiro e a examinar as medidas voltadas à ressocialização e à reintegração dos indivíduos privados de liberdade.

O primeiro capítulo analisa a ressocialização sob a ótica das diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP). Inicialmente, discute-se o conceito de ressocialização e sua importância como finalidade essencial da pena. Em seguida, apresenta-se um panorama histórico do sistema prisional brasileiro. Por fim, examinam-se os principais objetivos e garantias da execução penal no ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, analisa-se a realidade do sistema penitenciário brasileiro em relação ao processo de ressocialização, demonstrando a distância entre o que

prevê a Lei de Execução Penal e o que se vive nas prisões. A superlotação, a falta de assistência, a corrupção e a negligência estatal violam diariamente o princípio da dignidade da pessoa humana, transformando o cumprimento da pena em experiência desumanizadora.

O terceiro capítulo aborda o processo de ressocialização no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva doutrinária. Serão tratados os fundamentos da Lei de Execução Penal, especialmente a progressão de regime, o papel da educação e do trabalho como mecanismos de transformação e reconstrução da dignidade do apenado, bem como propostas doutrinárias que visam à humanização da pena, como o minimalismo penal, a justiça restaurativa e o uso de alternativas ao encarceramento.

Adotar-se-á uma abordagem de pesquisa qualitativa, fundamentada na análise de percepções, opiniões e referenciais teóricos, sem a utilização de dados numéricos para obtenção de resultados estatísticos. A pesquisa terá também caráter explicativo, buscando compreender as causas e fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos estudados, com o intuito de identificar, analisar e interpretar os motivos subjacentes a eles. O método será dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do sistema penitenciário brasileiro, sua definição, finalidade, resultados alcançados e principais deficiências observadas.

Para atingir tais objetivos, realizará-se um levantamento bibliográfico e documental, baseado em fontes publicadas, como livros, artigos científicos, periódicos e materiais disponíveis em meio digital. Além disso, a pesquisa apresenta natureza aplicada, tendo por finalidade produzir conhecimentos voltados à prática, com vistas à proposição de soluções para problemas concretos.

A elaboração teórica basear-se-á na análise das fontes selecionadas, apresentando os diferentes posicionamentos sobre o tema, priorizando o embasamento teórico dos argumentos e a coerência na elaboração do trabalho. O desenvolvimento decorrerá em três etapas: a escolha e delimitação do tema e a seleção dos materiais; a análise dos materiais escolhidos; e, por fim, a elaboração textual.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO SEGUNDO AS DIRETRIZES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 Conceito de ressocialização

A ressocialização pode ser compreendida como o processo pelo qual o indivíduo condenado cumpre sua pena com vistas à reintegração na sociedade, de forma a evitar a reincidência em práticas delitivas. Trata-se de um mecanismo de reaprendizagem social, no qual o apenado é preparado para retomar a convivência coletiva de maneira harmoniosa e equilibrada. Nesse sentido, Lima, afirma que a ressocialização é um dos objetivos da sanção penal, que visa reeducar o indivíduo para um adequado convívio social, vejamos:

De fato, como destaca Claux Roxin, a sanção deve ter como finalidade última não apenas a reintegração do delinquente na coletividade, mas também a de conferir à retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade, quer dizer, seu escopo é fazer com que a pena não passe de limites prévia e expressamente previstos em lei, de modo a que as penitenciárias não sejam instituições que exacerbam o natural sentido de revolta ou mesmo de injustiça daqueles que delas saem, para logo depois - como é tão comum - retornarem na condição de reincidentes na prática do mesmo delito, ou de outros até mais graves (Lima, 2022, p.25).

Portanto, é através da ressocialização que os indivíduos são preparados para a reinserção a sociedade, de modo que não voltem a praticar novos ilícitos.

Desse modo, a execução da pena não deve ser compreendida apenas como uma resposta estatal à prática do delito, mas também como um instrumento voltado à transformação pessoal do indivíduo condenado. O processo de cumprimento da sanção, ao ser conduzido sob uma perspectiva humanizadora, pode proporcionar ao apenado, condições para repensar sua trajetória e abrir espaço para novas escolhas de vida. Nesse sentido, Nucci destaca que: "A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir" (Nucci, 2023, p. 27).

Sobre o assunto, Albergaria, um dos participantes da comissão idealizadora do projeto que deu origem à Lei de Execução Penal, escreveu que:

O objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena comprehende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre prevenção e retribuição se ressolveria com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena" (ALBERGARIA. *Comentários à lei de execução penal*, p. 9). Em verdade, fala-se aqui de objetivo, e não de objeto. (Albergaria apud Brito 2020).

Desse modo, ao tratar da finalidade da pena no ordenamento jurídico brasileiro, é imprescindível destacar que a Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estabelece não apenas a função de punir, mas também a de promover a integração social do condenado. Essa concepção decorre da adoção da teoria mista ou eclética, que busca conciliar o caráter retributivo da pena com sua dimensão preventiva e ressocializadora. Nesse sentido, Marcão ressalta que:

Considerando a pretensão expressa no art. 1º da Lei de Execução Penal, a execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (Marcão, 2019, p. 35).

Nessa perspectiva, a ressocialização é vista como o processo de preparação de um indivíduo, que foi privado de sua liberdade, para a reinserção social. Analisando por uma ótica sociológica, a ressocialização é a reabilitação da consciência social no indivíduo, fazendo com que evitem a reincidência nos delitos e tenha uma participação ativa na vida social. Logo, torna-se evidente que a ressocialização é um mecanismo de extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é a principal ferramenta na luta contra a reincidência criminal.

Assim, vale destacar que para a ressocialização seja eficiente, é necessário que exista condições dignas para os indivíduos. Logo, mesmo diante da imposição de uma sanção penal, o Estado não pode desconsiderar a condição humana do condenado. A privação da liberdade não implica na supressão absoluta de seus direitos, mas apenas na restrição daqueles diretamente incompatíveis com a pena aplicada. Assim, a integridade física e moral do preso permanece resguardada tanto no texto constitucional quanto na legislação infraconstitucional. Sobre esse aspecto, Nucci ressalta que:

A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com os direitos humanos fundamentais em pleno vigor. Dispõe o art. 5.º, XLIX, da Constituição Federal que 'é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral'. No mesmo prisma, o art. 38 do Código Penal estipula que 'o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (Nucci, 2023, p. 43).

A Lei de Execução Penal (LEP) define uma série de diretrizes que deveria ser seguida pelo sistema prisional brasileiro. Segundo a LEP, os detentos deveriam ser alojados em celas individuais com no mínimo 6m² (seis metros quadrados), que contenha dormitório, aparelho sanitário, lavatório e um ambiente salubre digno a existência humana. Além disso, a LEP assegura ainda a assistência material e assistência à saúde dos presos, por meio de alimentação, vestuário, atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ademais, os presos ainda tem direito a educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Tais medidas visam efetivar o processo de ressocialização através da garantia da dignidade humana aos apenados (Brasil, 1984).

2.2 Desenvolvimento histórico do sistema prisional brasileiro

A gênese do sistema prisional no Brasil evidencia, de forma clara, o atraso histórico de suas instituições punitivas e a demora em incorporar valores mais humanizados ao tratamento do condenado. Durante o período colonial, o país esteve submetido às Ordenações Filipinas, de origem portuguesa, que disciplinavam de maneira rigorosa a punição dos delitos. Nesse contexto, eram aplicadas penas extremamente severas, como a deportação, a pena de morte e o banimento, todas voltadas exclusivamente para a repressão e eliminação do infrator, sem qualquer preocupação com sua recuperação social ou possibilidade de reintegração à coletividade. Observa-se, portanto, que a função ressocializadora da pena era completamente inexistente, prevalecendo apenas a concepção retributiva e exemplarizante, típica do direito penal da época (Emerj, 2015).

Somente com o advento da Independência e a promulgação do Primeiro Código Criminal brasileiro, em 1830, começaram a ser introduzidas, ainda que de

maneira incipiente e gradual, ideias reformistas relacionadas ao sistema penitenciário. Nesse novo cenário, a prisão passou a ser pensada não apenas como forma de castigo, mas também como espaço para o trabalho do condenado, visto como elemento fundamental tanto para a punição quanto para a tentativa de promover sua reintegração social. Embora tímida, essa mudança representou um marco no desenvolvimento do sistema penal brasileiro, pois abriu espaço para a concepção de que a pena privativa de liberdade poderia assumir também uma função educativa, aproximando o país das discussões reformistas que já vinham sendo debatidas em outras partes do mundo civilizado.

A Carta Régia de 8 de julho de 1796 representou um marco importante no processo de institucionalização da pena de prisão no Brasil, ao determinar a construção da primeira Casa de Correção na Corte, localizada no Rio de Janeiro. Contudo, a efetivação dessa medida ocorreu apenas décadas mais tarde, com a inauguração do estabelecimento em 6 de julho de 1850, o que demonstra a lentidão histórica na implementação de políticas prisionais mais organizadas e sistemáticas (Manganeli, 2024).

Durante o período imperial, os Códigos Penais de 1830 e de 1890 trouxeram avanços significativos no campo do direito penal, ao estabelecer limites à duração das penas e abolir sanções de caráter perpétuo ou de natureza coletiva — práticas que refletiam uma herança punitiva mais arcaica. Nesse contexto, foi instituída a pena privativa de liberdade com tempo máximo de cumprimento de até 30 anos (GMF, 2018).

A partir do século XX, o sistema prisional brasileiro passou por diferentes fases de reforma. O Código Penal de 1940, ainda em vigor com diversas alterações, consolidou grande parte das bases que estruturaram o direito penal contemporâneo, estabelecendo parâmetros mais definidos para a aplicação das penas e a tipificação das condutas criminosas. Antes dele, o Código Penitenciário de 1935 já havia surgido como uma tentativa inicial de conferir maior regulação às unidades prisionais, buscando estabelecer normas mínimas de funcionamento e organização do sistema carcerário, embora com resultados limitados diante da precariedade das condições da época.

Um dos marcos mais significativos, entretanto, ocorreu em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), diploma legal que incorporou de forma expressa ao ordenamento jurídico brasileiro o princípio da ressocialização do

condenado. A partir desse momento, a pena deixou de ser vista apenas como instrumento de castigo e passou a ter oficialmente uma função voltada também à reintegração social do apenado, reconhecendo-se sua importância para “a reconstrução do papel do Estado na persecução penal” e para a busca da efetiva reinserção do indivíduo na sociedade (Galli, 2024).

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro ao consolidar e ampliar, de forma expressiva, a proteção aos direitos fundamentais. No que se refere especificamente às pessoas privadas de liberdade, a Carta Magna incorporou dispositivos que asseguram garantias mínimas essenciais, como previsto no art. 5º, incisos XLIX a XLIV, que garantem ao preso respeito à sua integridade física e moral, além de reafirmar princípios caros à democracia, como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

Esse avanço constitucional buscou reafirmar que a perda da liberdade não implica a exclusão da condição de sujeito de direitos, mas apenas a restrição à circulação, devendo o apenado continuar a ser tratado dentro de parâmetros de humanidade e legalidade. Todavia, na realidade prática, observa-se um forte contraste entre a normatividade constitucional e a efetividade de sua aplicação. As unidades prisionais brasileiras, em grande parte construídas e mantidas sob a influência de ideologias marcadamente punitivistas, permanecem estruturalmente defasadas, superlotadas e sem condições adequadas de possibilitar a verdadeira ressocialização dos internos, o que revela a distância entre o texto legal e o cotidiano carcerário (GMF, 2018).

2.3 Objetivos e garantias da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro

A execução penal, enquanto ramo essencial do Direito Penal e Processual Penal, não se limita apenas à aplicação de sanções, mas assume papel fundamental na concretização de direitos e na promoção da justiça social. Trata-se de um instrumento por meio do qual o Estado exerce seu poder punitivo, mas também revela seu compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), a execução penal possui algumas finalidades. Primeiramente, busca “efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal", o que implica a concretização da sanção imposta pelo Estado-juiz, garantindo que a resposta estatal ao crime seja cumprida nos moldes legais, sem arbitrariedades e em respeito ao devido processo legal. Em segundo plano, e de forma complementar, a lei tem como objetivo "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Dessa forma, não se trata apenas de punir o infrator, mas de oferecer meios que possibilitem sua reinserção no convívio social, reduzindo os índices de reincidência criminal e promovendo a segurança coletiva. Nesse contexto, a execução penal deve ser compreendida como um equilíbrio entre repressão e prevenção, na medida em que assegura a eficácia da jurisdição penal ao mesmo tempo em que busca concretizar políticas públicas voltadas à ressocialização. Assim, o cumprimento da pena não pode ser reduzido à privação de liberdade em condições degradantes, mas deve visar ao pleno desenvolvimento humano do apenado, de modo a respeitar sua condição de sujeito de direitos (Brasil, 1984).

Nesse sentido, Cunha (2017) afirma que a pena no Brasil é polifuncional, possuindo três finalidades principais: retributiva, preventiva e reeducativa. A função preventiva, como o próprio nome sugere, manifesta-se antes mesmo da prática da infração penal, quando a coletividade, em tese, é levada a refletir sobre a relevância do bem jurídico protegido pelo ordenamento, a partir da simples cominação da pena prevista em lei.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de intimidação geral, que busca desestimular condutas ilícitas por meio da ameaça de sanção. Já o caráter retributivo da pena se revela no momento posterior à infração, consistindo em uma resposta estatal de cunho punitivo diante da violação de determinado bem jurídico tutelado pelo Estado.

Nesse aspecto, a sanção possui a finalidade de reequilibrar a ordem social rompida pelo delito, reafirmando a autoridade da norma jurídica e o poder punitivo do Estado. Por fim, o caráter reeducativo da pena assume papel central na perspectiva da execução penal, pois está diretamente vinculado à ressocialização do condenado. Esse viés busca efetivar um processo de transformação e readequação do apenado, proporcionando-lhe condições para que, ao término do cumprimento da sanção, possa retornar ao convívio social de forma produtiva e em conformidade com os valores jurídicos e sociais.

Assim, observa-se que as três funções não se excluem, mas se complementam, revelando o caráter multifacetado da pena no sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a Lei de Execução Penal estabelece mecanismos que buscam assegurar maior efetividade ao cumprimento da pena, entre os quais se destaca a classificação dos condenados de acordo com sua personalidade e seus antecedentes criminais. O art. 5º da referida lei dispõe expressamente: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Dessa forma, a norma prevê que os apenados devem ser agrupados conforme características pessoais e histórico criminal, diferenciando, por exemplo, presos primários e reincidientes, bem como aqueles condenados por delitos de menor gravidade dos responsáveis por crimes de maior potencial ofensivo (Brasil, 1984).

Tal medida representa um desdobramento prático do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, uma vez que possibilita que a execução seja moldada às peculiaridades de cada condenado, respeitando a proporcionalidade e a finalidade ressocializadora da sanção. Além disso, essa separação apresenta um viés preventivo, pois visa minimizar os efeitos nocivos do ambiente prisional, em especial a influência criminógena que pode surgir da convivência de presos com diferentes perfis.

Ao evitar que detentos provisórios ou condenados por crimes de menor gravidade compartilhem o mesmo espaço com criminosos de alta periculosidade ou integrantes de facções organizadas, busca-se reduzir a probabilidade de cooptação e recrutamento de novos membros para o chamado “mundo do crime”. Assim, a classificação não se restringe a um procedimento meramente administrativo, mas revela-se como instrumento de política criminal, voltado à proteção da sociedade e ao fortalecimento da função reeducativa da pena, ao passo que procura criar condições mais adequadas para o processo de reintegração social do apenado.

Ademais, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece, em seus arts. 10 e 11, um dos pilares fundamentais da execução da pena: a assistência ao preso, ao internado e também ao egresso. O art. 10 dispõe que a assistência é dever do Estado, possuindo finalidade dupla: a prevenção do crime e a orientação para o retorno do indivíduo à convivência em sociedade. O parágrafo único amplia a abrangência dessa proteção ao egresso, reconhecendo a necessidade de apoio

estatal após o cumprimento da pena, momento em que a vulnerabilidade social é significativa. Na sequência, o art. 11 detalha as formas pelas quais essa assistência deve ser prestada, dividindo-a em seis dimensões essenciais: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Cada uma dessas esferas de proteção busca contemplar aspectos indispensáveis à dignidade humana, assegurando que a execução da pena se alinhe às diretrizes constitucionais e aos princípios dos direitos humanos.

Assim, de acordo com o art. 12 da Lei de Execução Penal, a assistência material destinada ao preso e ao internado deve garantir o suprimento de suas necessidades básicas, compreendendo o fornecimento regular de alimentação, vestuário adequado e condições de higiene essenciais à manutenção da dignidade humana no ambiente prisional. Já o art. 13 dispõe que os estabelecimentos penais devem possuir infraestrutura e serviços que assegurem o atendimento às necessidades pessoais dos detentos. Além disso, prevê a existência de espaços específicos destinados à comercialização de produtos e objetos permitidos pela legislação, mas que não sejam fornecidos diretamente pela administração penitenciária, de modo a complementar as condições mínimas de subsistência (Brasil, 1984).

Com relação à assistência à saúde, o art. 14 da Lei de Execução Penal estabelece que esta é destinada ao preso e ao internado e deve contemplar ações tanto de caráter preventivo quanto curativo, abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Nos casos em que a unidade prisional não dispuser de recursos estruturais ou técnicos suficientes para oferecer o tratamento necessário, a lei prevê que o atendimento poderá ser realizado em outro local, desde que haja autorização da direção do estabelecimento (Brasil, 1984).

A LEP também assegura atenção especial à saúde da mulher, garantindo acompanhamento médico durante o período gestacional, especialmente no pré-natal e no pós-parto, com extensão dos cuidados ao recém-nascido. Além disso, prevê-se tratamento humanizado à gestante durante os procedimentos hospitalares preparatórios e no momento do parto, bem como no período de puerpério, impondo ao poder público a responsabilidade de promover assistência integral tanto à mãe quanto à criança (Brasil, 1984).

O art. 15 da Lei de Execução Penal prevê que a assistência jurídica deve ser destinada a todos os presos e internados que não possuam condições financeiras de

contratar um advogado, assegurando-lhes o direito de defesa e o acesso à Justiça. Já o art. 16 atribui às unidades da federação a responsabilidade de disponibilizar serviços de assistência jurídica integral e gratuita por intermédio da Defensoria Pública, tanto no interior quanto no exterior dos estabelecimentos prisionais. A norma determina, ainda, que os entes federativos forneçam apoio estrutural, de pessoal e de recursos materiais à Defensoria, de modo a viabilizar o pleno exercício de suas funções (Brasil, 1984).

No âmbito das unidades prisionais, a LEP prevê a obrigatoriedade da existência de espaço adequado para o atendimento direto pelo defensor público. Fora dos estabelecimentos penais, a lei estabelece a criação de núcleos especializados da Defensoria Pública, destinados ao atendimento de réus em liberdade, sentenciados, egressos e familiares em situação de vulnerabilidade econômica, garantindo-lhes a assistência jurídica gratuita e integral (Brasil, 1984).

Nesse sentido, o art. 17 da Lei de Execução Penal determina que a assistência educacional destinada ao preso e ao internado deve abranger tanto a instrução escolar quanto a formação profissional, reconhecendo a educação como instrumento de ressocialização.

A legislação estabelece que o ensino fundamental é obrigatório dentro do sistema prisional, devendo estar integrado ao sistema educacional da respectiva unidade federativa. Em complemento, o art. 18-A dispõe que o ensino médio, em suas modalidades regular ou supletiva, deverá ser oferecido nos estabelecimentos prisionais, em consonância com o mandamento constitucional de universalização do ensino. Esse mesmo dispositivo prevê, em seu §2º, a garantia da oferta de cursos supletivos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), enquanto o §3º impõe aos entes federativos a inclusão dos presos e presas em programas de educação a distância e no uso de novas tecnologias educacionais (Brasil, 1984).

O art. 20 da LEP faculta a celebração de convênios entre os estabelecimentos prisionais e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de instalar escolas ou oferecer cursos especializados, ampliando as possibilidades de qualificação educacional e profissional. Em reforço à política educacional, o art. 21 prevê que cada estabelecimento prisional deve possuir uma biblioteca acessível a todas as categorias de presos, dotada de livros didáticos, instrutivos e recreativos, visando estimular o aprendizado e a leitura. Por fim, o art. 21-A estabelece a obrigatoriedade da realização de censo penitenciário com foco no aspecto educacional, devendo este levantar dados

como o nível de escolaridade da população prisional, a existência de cursos de ensino fundamental e médio, a implementação de cursos de formação profissional, bem como a presença e a qualidade de bibliotecas (Brasil, 1984).

Nessa lógica, a assistência social no âmbito prisional, segundo o art. 22 da Lei de Execução Penal, tem como objetivo amparar o preso e o internado, bem como prepará-los para o retorno ao convívio em liberdade, de modo a contribuir com o processo de reinserção social.

De acordo com o art. 23 do mesmo dispositivo, a atuação do serviço de assistência social compreende diversas atribuições específicas. Entre elas, destacam-se: o acompanhamento dos diagnósticos e exames realizados; a elaboração de relatórios destinados à direção do estabelecimento acerca das dificuldades enfrentadas pelos assistidos; e o monitoramento dos resultados obtidos a partir das permissões de saída e das saídas temporárias.

Compete ainda ao serviço social promover atividades recreativas dentro do estabelecimento, além de oferecer orientação aos presos em fase final de cumprimento da pena, bem como aos liberandos, de forma a facilitar a transição para a liberdade. Também integra suas funções a adoção de medidas para a obtenção de documentos pessoais, benefícios previdenciários e seguros relacionados a acidentes de trabalho. Por fim, cabe ao serviço de assistência social prestar apoio e orientação não apenas ao preso ou internado, mas também a seus familiares e, quando necessário, à própria vítima (Brasil, 1984).

A LEP também assegura aos apenados o direito à assistência religiosa. O art. 24 da Lei de Execução Penal garante ao preso e ao internado o direito à assistência religiosa, assegurando a liberdade de culto dentro do ambiente prisional. Tal assistência compreende tanto a participação em celebrações e atividades organizadas no estabelecimento quanto o direito de possuir livros de conteúdo religioso para estudo e prática individual da fé.

O §1º do dispositivo prevê a obrigatoriedade da existência de espaço adequado no interior do estabelecimento penal destinado à realização de cultos religiosos, de forma a viabilizar a efetiva prática da liberdade religiosa. Já o §2º ressalta que a participação nessas atividades é de caráter estritamente voluntário, sendo vedada qualquer forma de imposição ou obrigatoriedade, o que preserva a autonomia individual e o princípio constitucional da liberdade de consciência e crença (Brasil, 1984).

Além disso, a Lei de Execução Penal, em seu art. 25, dispõe sobre a assistência ao egresso, de modo que tal assistência deve abranger a orientação e o apoio necessários para a reintegração social do egresso, bem como, quando necessário, a concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo período de até dois meses. O parágrafo único acrescenta que esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que o assistente social ateste, mediante declaração, o esforço efetivo do egresso na busca por emprego (Brasil, 1984).

Sobre o assunto, Marcão (2018) afirma que o objetivo central da assistência, conforme previsto na legislação, consiste na prevenção da criminalidade e na orientação do retorno do indivíduo ao convívio social. Nesse sentido, a prestação de assistência aos condenados e internados configura-se como requisito fundamental para que a pena e a medida de segurança sejam compreendidas não apenas como sanção, mas como um processo de interação e diálogo entre o apenado e a comunidade.

Por sua vez, Nucci (2023) afirma que o indivíduo que deixa o cárcere, sobretudo após longos anos de privação de liberdade, necessita do amparo estatal para viabilizar sua reintegração social. De acordo com o autor, é imprescindível que os órgãos públicos estejam devidamente estruturados para oferecer suporte adequado ao egresso, evitando seu abandono. É essencial, no mínimo, que haja uma atuação conjunta entre Estado e egresso na busca por oportunidades de trabalho, além da garantia, ainda que temporária, de condições mínimas de moradia e subsistência, seja para aquele que cumpriu integralmente sua pena, seja para o que se encontra em livramento condicional.

Assim, privar alguém de sua liberdade não exime o Estado de zelar por sua condição humana. Sobre o assunto, assim diz Carnelutti (2019):

Quando o Estado-juiz determina a custódia de uma pessoa, surge a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades diárias quanto à alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena. A reclusão somente poderá reeducar para a liberdade enquanto o modo de vida do recluso esteja prudentemente disposto para essa finalidade (Carnelutti *apud* Brito, 2020).

Ademais, a Lei de Execução Penal traz consigo outros dispositivos que asseguram mais direitos aos apenados. O artigo 40 estabelece que todas as

autoridades públicas têm o dever de respeitar a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, sejam elas condenadas ou ainda em situação de prisão provisória. O artigo 41, por sua vez, elenca um rol de direitos assegurados aos presos. Entre esses direitos estão: o fornecimento de alimentação suficiente e vestuário; a atribuição de trabalho com a devida remuneração e acesso à Previdência Social; a possibilidade de formação de pecúlio; e a proporcionalidade na organização do tempo destinado ao trabalho, ao descanso e à recreação (Brasil, 1984).

A norma também prevê a manutenção do exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriormente desempenhadas, desde que compatíveis com o regime prisional. Além disso, assegura-se a proteção contra práticas de sensacionalismo e o direito à entrevista pessoal e reservada com advogado. Outros direitos fundamentais incluem: a visita de familiares e amigos em dias determinados; o chamamento nominal; a igualdade de tratamento, ressalvadas as exigências da individualização da pena; a possibilidade de audiência especial com o diretor do estabelecimento; o direito de representação e petição perante qualquer autoridade; e o contato com o mundo exterior por meio de correspondência, leitura e outras formas de informação compatíveis com a moral e os bons costumes.

Convém lembrar, ainda, que, além dos direitos acima elencados, a LEP estabelece limites claros ao poder disciplinar. Desse modo, assim preceitua o art. 45, vejamos:

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. § 2º É vedado o emprego de cela escura. § 3º São vedadas as sanções coletivas (Brasil, 1984).

A Lei de Execução Penal foi concebida com o propósito de humanizar a aplicação da pena privativa de liberdade, assegurando à pessoa presa condições mínimas de respeito à sua dignidade e reconhecendo que a sanção penal não deve se restringir a um caráter meramente punitivo. A legislação estabelece, entre seus objetivos, a garantia de assistência material, educacional, social, jurídica, de saúde e religiosa, de forma a criar meios que favoreçam a reintegração gradual do indivíduo à sociedade (Brasil, 1984).

Nesse sentido, o processo de ressocialização encontra-se intrinsecamente vinculado ao acesso efetivo a programas de trabalho e de educação no interior dos

estabelecimentos prisionais, uma vez que tais instrumentos representam fatores decisivos para a reconstrução da cidadania e para a prevenção da reincidência criminal. No entanto, observa-se que a implementação dessas políticas ainda ocorre de maneira insuficiente e desigual no sistema penitenciário brasileiro, o que compromete a função social da pena.

Dessa forma, para que a ressocialização se concretize de maneira efetiva, é imprescindível que, durante o cumprimento da pena, sejam trabalhados valores humanos fundamentais, como o fortalecimento dos vínculos familiares, a promoção da dignidade, a conscientização acerca da cidadania e o desenvolvimento da responsabilidade social, permitindo que o egresso retome sua liberdade com melhores condições de convivência em sociedade.

3. A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.

Apesar de a Lei de Execução Penal prever um conjunto de mecanismos destinados a assegurar a dignidade do preso e a efetividade do cumprimento da pena, a realidade carcerária brasileira mostra-se distante desse ideal. Em teoria, o sistema deveria garantir assistência material, educacional, social, religiosa, de saúde e jurídica, assegurando condições mínimas de respeito à integridade física e moral do indivíduo privado de liberdade. Na prática, contudo, observa-se a precariedade estrutural, a ausência de políticas públicas eficazes e a violação sistemática de direitos fundamentais. Dessa forma, o que foi concebido como um instrumento de ressocialização e proteção à dignidade humana acaba, muitas vezes, se convertendo em um espaço de degradação e de aprofundamento da marginalização social.

Sobre o tema, assim preceitua Lima (2022, p.26):

O histórico das condições prisionais no Brasil é de inquestionável falência. São recorrentes, nessa linha, os relatos de sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias por decapitação, revoltas, conflitos entre facções criminosas, superlotação de presídios, ausência de serviços básicos de saúde, falta de assistência social e psicológica, condições de higiene e alimentação sub-humanas nos presídios etc. Esse evidente caos institucional compromete, à evidência, a efetividade do sistema prisional como instrumento de reabilitação social dos detentos (Lima, 2022, p. 26).

Desse modo, segundo Lima (2022), a experiência demonstra que os tratamentos penitenciários não têm alcançado os resultados esperados no que se refere à ressocialização do condenado, visto que a prisão, em vez de modificar condutas, acaba reforçando valores negativos. Observa-se que os estabelecimentos prisionais funcionam como “depósitos de pessoas” e, aliados à formação de uma “subcultura” entre os detentos, tornam-se resistentes a qualquer tipo de tratamento, o qual só se mostra eficaz em raras situações, quando há interesse voluntário do interno em recebê-lo.

Nesse sentido, é importante frisar o posicionamento Supremo Tribunal Federal sobre a temática. Numa ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347) proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, que pede ao STF que declare a existência de coisas inconstitucionais no sistema penal brasileiro. Pede também a determinação de medidas para reduzir a precariedade do

sistema penitenciário e a melhoria das condições de encarceramento. Desse modo, o STF levantou a seguinte tese de julgamento:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (STF, 2023).

Dessa forma, o julgamento da ADPF 347 representa um marco na defesa dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, reconhecendo a gravidade da situação carcerária brasileira e a necessidade de medidas concretas e coordenadas entre os entes federativos. Assim, o posicionamento da Suprema Corte reforça a obrigação do Estado em promover políticas públicas efetivas que assegurem condições mínimas de cumprimento de pena, em consonância com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

Conforme levantamento disponibilizado na plataforma oficial do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil conta atualmente com uma população prisional superior a 850 mil pessoas, configurando-se como a terceira maior do mundo. Desde o ano 2000, o número de pessoas privadas de liberdade quase quadruplicou, o que evidencia de forma clara a problemática do encarceramento em massa no país. O déficit de vagas ultrapassa 200 mil, e aproximadamente um terço das unidades prisionais foi classificado com condições ruins ou péssimas entre os anos de 2023 e 2024.

No que se refere aos índices de violência, somente no ano de 2023 foram registradas 3.091 mortes no sistema penitenciário, sendo 703 delas decorrentes de homicídios, o que representa uma taxa de mortes violentas intencionais quatro vezes superior à observada na população em geral. Ademais, os casos de suicídio entre presos apresentam frequência três vezes maior do que a verificada fora do sistema prisional. Soma-se a esse cenário a gravidade das denúncias de violações de direitos

humanos: desde a implementação das audiências de custódia em 2015, foram registradas mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos, e, apenas entre os anos de 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos contabilizou 14.731 denúncias, envolvendo 55.668 violações, sendo que 80% dessas ocorrências se deram no interior de unidades prisionais.

Assis (2017) argumenta que o sistema prisional brasileiro se encontra em estado de calamidade pública, reflexo da falta de investimentos adequados, da desestruturação das instituições e da ausência de políticas eficientes de reintegração. A superlotação das unidades, longe de ser um problema pontual, tornou-se uma característica crônica, transformando os presídios em locais de degradação humana e dificultando qualquer tentativa de recuperação dos apenados. Essa realidade demonstra que a prisão, em vez de servir como instrumento de ressocialização, cumpre papel contrário, funcionando como ambiente de disseminação de práticas criminosas e de fortalecimento de organizações ilícitas.

Sobre o assunto, assim afirma Lucena (2020), a superlotação configura-se como o mais grave problema do sistema prisional, uma vez que o número de detentos ultrapassa significativamente a quantidade de vagas disponíveis. Essa situação está na origem de diversas outras dificuldades, pois inviabiliza a implementação de medidas de ressocialização e compromete o respeito aos direitos humanos, submetendo os presos a condições degradantes. A carência de investimentos e de políticas públicas eficazes voltadas ao sistema penitenciário é apontada como a principal causa do problema, tornando urgente a ampliação da infraestrutura e a criação de novas unidades prisionais.

Ademais, é importante salientar o posicionamento de Giacarelli e Guastini (2025, p. 64), “a superlotação faz com que muitos presos durmam sem cama ou colchões, dentro de buracos feitos nas paredes, em banheiros, corredores e pátios, como também se revezam para dentar, comer e até mesmo fazer o uso do vaso sanitário”.

Entretanto, ainda que a superlotação carcerária seja amplamente reconhecida como o principal entrave ao efetivo processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, não se pode restringir a análise apenas a esse fator. Outros elementos igualmente relevantes contribuem para a manutenção do cenário crítico em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro. Entre eles, destaca-se a insuficiência, ou até mesmo a completa ausência, de assistências essenciais ao preso, previstas na

Lei de Execução Penal, ou de políticas públicas eficazes. A carência dessas garantias compromete de forma significativa a possibilidade de reintegração social do apenado, perpetuando o ciclo de exclusão e marginalização.

A precarização do sistema prisional brasileiro é um problema estrutural que compromete gravemente a dignidade da pessoa humana e a função ressocializadora da pena. As prisões, em sua maioria, carecem de infraestrutura básica, apresentando edifícios deteriorados, problemas de ventilação e iluminação, além da escassez de água potável, o que transforma o ambiente em um espaço insalubre e indigno para os detentos.

Essa realidade é agravada pela ausência de serviços de saúde adequados, marcada pela falta de profissionais capacitados, escassez de medicamentos e insumos essenciais, o que potencializa o risco de surtos de doenças e compromete o bem-estar físico e psicológico da população carcerária. Soma-se a isso a má alimentação, a superlotação e o ambiente poluído, que contribuem para tornar o cárcere um local de extrema vulnerabilidade.

Outro ponto crítico é a violência sistêmica presente no interior das prisões, manifestada em conflitos constantes entre detentos, na influência de facções criminosas e, em muitos casos, na prática de tortura por parte de agentes penitenciários.

A carência de oportunidades de educação e trabalho, praticamente inexistentes, impede o desenvolvimento de habilidades que possibilitariam ao preso reinserir-se na sociedade de forma digna ao término da pena. A ausência de políticas efetivas de segurança e de programas de ressocialização resulta ainda em frequentes rebeliões e motins, aumentando a sensação de caos e reforçando o ciclo de violência. Dessa forma, o quadro atual demonstra que a falta de investimentos e de políticas públicas eficientes compromete não apenas os direitos fundamentais dos detentos, mas também o próprio objetivo do sistema penal de promover a reintegração social (Migalhas, 2023).

Ademais, destacam-se a corrupção presente em diversos níveis da administração penitenciária e a insuficiência de profissionais para atender à demanda do sistema de justiça criminal como grandes problemas a ressocialização dos apenados. Esses elementos agravam a crise penitenciária e contribuem para a perpetuação de um ambiente de violações de direitos e de fortalecimento das organizações criminosas dentro das unidades prisionais.

Ademais, Greco (2015), afirma que no cenário penitenciário brasileiro, mesmo em unidades de segurança máxima, a corrupção de servidores possibilita que organizações criminosas continuem a ser articuladas de dentro dos presídios, evidenciando a fragilidade do sistema no combate ao crime organizado. Facções como o PCC, em São Paulo, e o Comando Vermelho e Terceiro Comando, no Rio de Janeiro, mantêm significativa influência e poder, mesmo com seus principais líderes encarcerados.

Paralelamente, a insuficiência de profissionais habilitados para a defesa dos detentos revela-se um obstáculo ao exercício de direitos legalmente previstos, como a progressão de regime, as saídas temporárias e o livramento condicional. Esse déficit estrutural é tão grave que atinge até mesmo aqueles que já cumpriram integralmente a pena imposta pelo Estado, mas permanecem privados de liberdade em razão da morosidade na expedição de alvarás de soltura.

Por conseguinte, Fernandes e Righetto (2013) salientam que não há tratamento médico adequado no sistema prisional brasileiro. Observa-se que inúmeras doenças se proliferam no ambiente prisional e, ao negar tratamento adequado aos detentos, o sistema não apenas coloca em risco a vida desses indivíduos, mas também contribui para a disseminação de enfermidades à população em geral, seja por meio das visitas conjugais, seja pelo retorno dos encarcerados ao convívio social, o que representa sério risco à saúde pública. Os sanitários, em regra coletivos e precários, agravam as condições de higiene, ao passo que a ausência de acompanhamento psicossocial, somada à promiscuidade e à desinformação dos presos, favorece a transmissão de doenças como a AIDS, muitas vezes sem que os infectados tenham conhecimento de sua própria condição, chegando alguns ao estágio terminal sem receber qualquer assistência.

Apesar de as Regras Mínimas assegurarem a prestação de assistência médica básica e a realização de exames diários nos presos enfermos, a realidade é que, no contexto brasileiro, a ausência desses serviços se configura como uma das principais causas de reclamação entre os detentos.

Nesse sentido, assim preceitua Mirabete (2008):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já

sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (Mirabete, 2008 *apud* Machado e Guimarães, 2014).

Outrossim, Silva (2015), afirma que o atual cenário do sistema penitenciário brasileiro é totalmente previsível. Isso porque, em um sistema prisional no qual o espaço destinado a cada detento é extremamente reduzido, chegando a ser inferior a um metro quadrado, quando a legislação prevê área mínima de seis metros quadrados por pessoa, torna-se praticamente inevitável que ocorram episódios de violência, fugas, tráfico interno e conflitos entre facções. Esse cenário de superlotação e descumprimento de direitos mínimos cria um ambiente de tensão constante, tornando previsíveis os episódios de desordem e insegurança dentro das unidades prisionais.

Além disso, a sociedade, muitas vezes, recusa-se a oferecer oportunidades àqueles que já cumpriram sua pena, perpetuando um ciclo de exclusão. Nesse sentido, Cornelutti (1995), descreve de forma sensível a realidade enfrentada pelo ex-detento ao tentar retornar ao convívio social e ao mercado de trabalho:

Certamente, admitir ao serviço um ex-ladrão, na própria casa, é um risco: poderia estar, mas também poderia não estar curado. O risco da caridade! E as pessoas racionais procuram evitar riscos '*in dubiis abstine*'. Assim o ex-ladrão fica sem trabalho. Bate nesta porta; bate à outra porta: são todas as pessoas racionais aquelas que poderiam dar-lhe a maneira de ganhar o pão. Essas pessoas racionais querem garantir-se; para eles garantia não estabelece a certidão criminal? Fora então o certificador penal! O ex-ladrão, assim, é marcado na fronte: quem lhe dá trabalho? Ah! as ilusões do cárcere, quando se contavam ansiosamente os dias faltantes para a libertação." (Cornelutti, *apud* Neves, 2014).

Assim, ao analisar a realidade do sistema prisional brasileiro, observa-se que a Lei de Execução Penal estabelece que a sanção deve ter caráter educativo e ressocializador, buscando reintegrar o condenado ao convívio social. Contudo, a realidade mostra que, muitas vezes, a execução da pena é marcada por um viés punitivista e retributivo, que extrapola os limites legais e constitucionais.

3.1 O sistema penitenciário brasileiro e a dignidade humana

Embora não seja uma tarefa fácil, podemos nos esforçar para tentar construir um conceito de dignidade da pessoa, entendida esta como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, como irrenunciável e inalienável. Nessa premissa, podemos adotar o conceito proposto por Sarlet, que procurou condensar alguns dos pensamentos mais utilizados para definição do conceito de dignidade da pessoa humana, dizendo ser:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Salter *apud* Greco 2015).

Já Greco (2015), afirma que a dignidade é um atributo intrínseco à condição humana, não podendo ser retirada ou relativizada, uma vez que decorre da própria essência do ser humano. Tal valor é universal e se estende a todos, independentemente de seus atos ou da gravidade de suas condutas. Assim, até mesmo aqueles que a sociedade considera os indivíduos mais perversos, como o criminoso frio, o delinquente habitual ou o agente que cometeu os atos mais repulsivos, permanecem titulares de dignidade, que deve ser respeitada pelo Estado e pela coletividade.

Diante do exposto, torna-se evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana, embora consagrado constitucionalmente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sofre reiteradas violações no contexto da realidade brasileira, especialmente no que se refere à população carcerária. Tais violações se manifestam de diferentes formas, seja por meio da negligência estatal na prestação de serviços essenciais, seja pela ausência ou ineficácia de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade, seja, ainda, pela falta de vontade política em promover reformas estruturais capazes de solucionar a grave crise que assola o sistema penitenciário. Essa omissão, por sua vez, perpetua um cenário de violações sistemáticas, no qual os detentos permanecem em condições

degradantes e incompatíveis com a finalidade ressocializadora da pena, comprometendo não apenas sua dignidade, mas também a efetividade do próprio sistema de justiça.

Nessa lógica, assim afirma Greco:

No que diz respeito ao sistema penitenciário, como se percebe, parece que o desrespeito à dignidade da pessoa pelo Estado é ainda mais intenso. Parece que, além das funções que, normalmente, são atribuídas às penas, vale dizer, reprovar aquele que praticou o delito, bem como prevenir a prática de futuras infrações penais, o Estado quer vingar-se do infrator, como ocorria em um passado não muito distante, fazendo com que se arrependa amargamente pelo mal que praticou perante a sociedade, na qual se encontrava inserido. (Greco, 2015, p. 68)

Ademais, Greco (2015), complementa seu raciocínio afirmando que o Estado não cumpre integralmente suas atribuições constitucionais e, acaba por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto de forma comissiva, quando pratica atos que atentam contra a integridade dos custodiados, quanto de forma omissiva, ao deixar de implementar políticas e mecanismos capazes de assegurar sua proteção.

No âmbito do sistema prisional, essa realidade torna-se ainda mais evidente. Em inúmeras unidades penitenciárias brasileiras, observa-se a ocorrência frequente de agressões físicas entre os próprios detentos, muitas vezes resultando em graves lesões ou mesmo em mortes. O mais preocupante é que tais episódios, em boa parte das situações, poderiam ser evitados caso houvesse fiscalização adequada, número suficiente de agentes penitenciários e medidas efetivas de prevenção à violência. Entretanto, o que se percebe é uma postura de inércia por parte do Estado, que, ao não agir, acaba por legitimar tacitamente essas agressões. Em alguns casos, chega-se a cogitar que tal omissão não se trata apenas de descaso administrativo, mas de uma tolerância deliberada, como se tais atos de violência servissem de instrumento punitivo informal, reforçando um viés de vingança estatal que ultrapassa os limites impostos pelo ordenamento jurídico e pela própria Constituição Federal.

De acordo com Assis (2017), o estado crítico do sistema carcerário brasileiro é o resultado de uma série de falhas estruturais e institucionais que, somadas, criam um quadro de colapso. A insuficiência de recursos financeiros, destinados ao setor inviabiliza melhorias nas condições de encarceramento e impede a construção de novas unidades, o que agrava o problema da superlotação. Tal situação compromete

não apenas a dignidade dos detentos, mas também o objetivo fundamental da pena, que é a ressocialização. Ao invés de oferecer meios para a reintegração social do condenado, o sistema acaba reforçando sua exclusão, aumentando as chances de reincidência criminal e perpetuando o ciclo de violência.

Além disso, conforme explica Roig (2021), a realidade vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade durante o transporte e a custódia provisória representa uma séria afronta ao princípio da humanidade. Em muitos casos, os deslocamentos são realizados em veículos com compartimentos extremamente reduzidos, sem ventilação adequada e com completa ausência de luminosidade ou de controle térmico, o que provoca extremo desconforto físico.

Além disso, é comum que não seja fornecida alimentação ou água durante o percurso, nem garantido o acesso a sanitários, submetendo os custodiados a situações degradantes e indignas. A superlotação dos veículos agrava ainda mais esse quadro, expondo os presos a contato físico forçado e a condições insalubres.

Também são frequentes os relatos de exposição pública, agressões físicas e utilização de instrumentos de coerção, como algemas colocadas para trás, que dificultam o equilíbrio e impedem a proteção corporal durante o deslocamento, ocasionando lesões decorrentes de colisões contra as estruturas internas do veículo. Diante desse cenário, o transporte deixa de ser apenas um meio de deslocamento e se converte em verdadeira extensão da pena, causando sofrimento físico e moral.

Ademais, sobre o tema, assim afirma Fernandes e Righetto:

No Brasil, o condenado não perde apenas a sua liberdade, perde também a sua dignidade, uma vez que fica sob o poder de punir do Estado, nos quais são deixados de lado os direitos que a Constituição garante a eles, sendo tratados de maneira abusiva e desumana, não atingindo o objetivo maior da pena que é a ressocialização, uma vez que tendo em vista a maneira com que são tratados nas prisões, acabam não reaprendendo a viver em sociedade. (Fernandes e Righetto, p.130, 2013)

3.2 O sistema penitenciário brasileiro e a individualização da pena

O princípio da individualização da pena, consagrado no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), constitui verdadeiro direito fundamental do cidadão diante do poder punitivo estatal. Tal princípio assegura que a pena seja

particularizada e pessoal, jamais extensível a outro indivíduo em situação semelhante, garantindo, assim, justiça no exercício da punição. A individualização da pena ocorre em três momentos distintos e complementares.

O primeiro é a individualização legislativa, na qual o legislador seleciona os fatos puníveis, comina as sanções cabíveis e estabelece os limites e critérios de sua aplicação. Em seguida, dá-se a individualização judicial, que se materializa na sentença, quando o magistrado, observando os parâmetros legais e o procedimento previsto no art. 68 do Código Penal, aplica a sanção ao caso concreto, considerando as circunstâncias específicas do delito e do agente.

Por fim, há a individualização executória, que se desenvolve no curso do cumprimento da pena, tendo como finalidade a ressocialização do condenado e a sua reintegração ao convívio social. A observância desse princípio na execução penal é de suma importância, pois assegura que o cumprimento da pena não se converta em mero instrumento de punição, mas em meio de promover a transformação do indivíduo e de efetivar os objetivos da pena, em consonância com a dignidade da pessoa humana e com o caráter ressocializador previsto na Lei de Execução Penal.

É nesse cenário que a Lei de Execução Penal estabelece que os condenados sejam classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade, com o objetivo de orientar a individualização da execução da pena. Essa previsão legal está em consonância com as Regras de Mandela, que dispõem que a classificação deve ter como finalidades separar os reclusos que, em razão de seu passado criminal ou de sua personalidade, possam exercer influência negativa sobre os demais, bem como distribuí-los em grupos de forma a facilitar seu tratamento e promover sua reinserção social.

Para tanto, recomenda-se, sempre que possível, a existência de estabelecimentos distintos ou de seções separadas dentro de um mesmo estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos. Assim, a classificação configura verdadeiro direito do condenado, garantindo a sua diferenciação em relação aos demais sentenciados e permitindo que cada indivíduo receba um tratamento adequado e individualizado, voltado à sua efetiva reintegração social (Brasil, 1984).

Nesse sentido, Lima (2022), argumenta que na realidade prática, o ideal de classificação dos condenados previsto na Lei de Execução Penal raramente é

aplicado de forma efetiva, limitando-se muitas vezes a uma formalidade sem resultados concretos.

A principal preocupação das autoridades penitenciárias costuma ser a preservação da ordem interna e da segurança de presos e funcionários, de modo que a classificação realizada leva em conta, predominantemente, os riscos que a alocação de determinado detento pode gerar. Assim, presos acusados de crimes sexuais são frequentemente isolados para evitar agressões ou represálias, enquanto integrantes de uma mesma organização criminosa tendem a ser agrupados na mesma ala ou galeria, em uma tentativa de minimizar conflitos e garantir maior controle do ambiente carcerário.

Assim, não há uma política penitenciária eficaz que classifique adequadamente os apenados de acordo com a gravidade dos delitos. Esse entrave, é um dos fatores que contribuem para a falência do sistema prisional brasileiro e para a dificuldade no processo de ressocialização. Dito isso, Nucci, destaca que:

Existem penitenciárias para homens e mulheres, mas não há a devida divisão entre presos condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes. Na prática, presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas. Um condenado por furto pode conviver com o sentenciado por roubo e este com o condenado por latrocínio. (Nucci, 2009, *apud*Ramm; Machado; Bergmann; Santos, 2024).

Na prática, o excesso populacional nas penitenciárias dificulta a atuação dos gestores do sistema carcerário, que não conseguem promover a devida classificação dos internos nem assegurar o tratamento individualizado das penas, por conta da escassez de espaço.

Nesse sentido, Ramm, Machado, Bergmann e Santos complementam dizendo:

Na realidade brasileira, só existe na prática a separação dos presos por sexo e por menoridade ou maioridade penal, que se dá aos 18 anos. No mais, os presos jovens e os mais velhos; os que cometem crimes violentos e os que cometem crimes mais “brandos”; os primários e reincidentes – todos acabam por ocupar as mesmas galerias e celas, sendo na maioria das vezes num espaço reduzido. (Ramm, Machado, Bergmann e Santos, p.46, 2024)

Dessa forma, essa ausência de classificação efetiva acaba gerando um ambiente propício à disseminação da criminalidade dentro das unidades prisionais. A convivência forçada entre indivíduos com diferentes graus de periculosidade e perfis

criminais favorece a troca de experiências delituosas, a cooptação de presos menos perigosos por facções organizadas e a elevação do risco de conflitos internos.

Como resultado, o sistema prisional deixa de cumprir seu papel ressocializador e se transforma em verdadeiro “escola do crime”, perpetuando o ciclo de violência e reincidência, além de agravar a insegurança social fora dos muros das penitenciárias.

4. A ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO REALIZADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Diante do exposto, constata-se uma profunda discrepância entre o modelo idealizado pelo legislador e a realidade vivenciada pelos indivíduos privados de liberdade no Brasil. A concepção de um sistema prisional seguro, higiênico, pautado no respeito aos direitos humanos e que proporcione acesso ao trabalho, à educação e às assistências previstas em lei revela-se, na prática, uma verdadeira utopia. O que se observa, em grande parte dos estabelecimentos penais brasileiros, é um cenário oposto a esse ideal: ambientes degradantes, marcados pela insalubridade, pela violência e por recorrentes violações de direitos fundamentais. Diante desse contexto, torna-se inegável a necessidade de reformas profundas no sistema prisional, abrangendo tanto aspectos estruturais quanto sociais.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 7210/84 (Brasil, 1984), Lei de Execução Penal assim preceitua: a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Dessa forma, observa-se que o propósito central da execução da pena consiste na preparação do indivíduo para o retorno ao convívio social de maneira equilibrada e produtiva. Em outras palavras, a essência da execução penal reside na efetiva ressocialização do apenado, objetivando sua reintegração plena à sociedade.

Nessa lógica, a progressão de regime, prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), constitui um dos mais relevantes instrumentos do sistema penal brasileiro, uma vez que materializa o princípio da individualização da pena e concretiza a finalidade ressocializadora da sanção penal.

Tal instituto assegura que a execução da pena privativa de liberdade ocorra de forma gradativa, mediante a transferência do condenado para regimes menos severos, conforme o cumprimento de determinados requisitos legais e a demonstração de mérito por meio de bom comportamento carcerário. Sob essa perspectiva, a progressão de regime revela-se mecanismo de fundamental importância no processo de reinserção social do apenado, na medida em que possibilita uma transição gradual entre o ambiente de reclusão e o convívio em sociedade.

Sobre o assunto, assim preceitua Borges (2008):

[...] constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. (Santos, 2010 *apud* Borges, 2008, p.1).

Ademais, é importante lembrar que a implementação de programas educacionais no sistema prisional brasileiro, representa um avanço no cumprimento da finalidade ressocializadora da pena. Essas iniciativas, que abrangem desde ações voltadas à alfabetização até cursos profissionalizantes e atividades culturais, buscam promover o desenvolvimento intelectual e social do indivíduo privado de liberdade.

Nesse raciocínio, convém lembrar o raciocínio de Bergamaschi, Nascimento e Silva:

Ao proporcionar acesso à educação, o sistema penal pode oferecer aos presos uma oportunidade real de mudança, não apenas no sentido de adquirir conhecimentos, mas também de redescobrir sua dignidade e potencial humano. Através da educação, abre-se um caminho para a ressocialização, permitindo que os condenados desenvolvam habilidades que possam facilitar sua reintegração na sociedade e oferecer-lhes uma nova perspectiva de vida. Assim, o direito fundamental à educação emerge como um alicerce crucial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, capaz de transformar vidas e reduzir a criminalidade de forma significativa (Bergamaschi, Nascimento e Silva, 2024, p. 05).

Sobre essa temática, assim afirma Novo:

A educação é importante na recuperação, muitos detentos têm baixos padrões de escolaridade. Uma parcela significativa não domina as competências básicas de leitura e escrita, esse baixo nível de escolaridade afetou suas vidas e pode ter contribuído para que cometessem delitos, por isso os programas e projetos de educação nos presídios são importantes para desenvolver nos encarcerados seu senso de autovalorização (Novo, Benigno, 2017, p.08).

Posteriormente, Novo complementa seu raciocínio:

Os programas e projetos educacionais precisam ser desenvolvidos dentro das prisões para que se trabalhe a conscientização dos

educandos ajudando a desenvolver seu senso de autovalorização. Pois um indivíduo que nasceu na miséria e por consequência não teve acesso a uma educação satisfatória ou a de nenhum tipo, não pode agir com discernimento em seus atos (Novo, 2017, p. 8).

Logo, pode-se concluir que a educação é a principal “arma” para ser utilizada na ressocialização dos apenados, uma vez que é através dela que os presos desenvolvem o senso de responsabilidade, o senso crítico, a autovalorização e a conscientização sobre os seus atos. Nesse sentido, Gadotti diz que: “Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo continuam sendo a principal chave. A única força que move um preso é a liberdade; ela é a grande força de pensar (Gadotti *apud* Novo 2017).

Portanto, observa-se que a negligência estatal em relação à educação como instrumento de ressocialização contribui para a manutenção do ciclo de exclusão e marginalização social. Somente quando o direito à educação for efetivamente assegurado a todos, inclusive às pessoas privadas de liberdade, será possível promover uma transformação genuína e duradoura no processo de reintegração social dos apenados.

Ademais, o trabalho é visto como uma importante ferramenta na busca por uma efetiva ressocialização dos apenados. O trabalho do preso representa um aspecto de grande relevância dentro do sistema de execução penal, sendo reconhecido como parte essencial do cumprimento da pena. Trata-se de uma atividade que ocupa papel significativo no contexto prisional, integrando-se às práticas voltadas à formação e ao desenvolvimento do indivíduo privado de liberdade. Dessa forma, o trabalho assume posição de destaque entre os instrumentos previstos pela legislação para a efetivação dos objetivos da pena e para o adequado funcionamento do sistema penitenciário.

De acordo com Nucci (2023), na Lei de Execução Penal, o trabalho do preso possui caráter obrigatório, integrando o processo de laborterapia que visa à reeducação e à reintegração social do condenado. Contudo, a Constituição Federal, ao proibir a imposição de trabalhos forçados, estabelece limites claros a essa obrigatoriedade, impedindo que o indivíduo seja compelido a exercer atividades laborais mediante castigos físicos, sanções abusivas ou sem a devida contraprestação remuneratória.

Assim, o trabalho prisional deve ser compreendido como um meio de ressocialização, e não como forma de punição degradante. Nesse sentido, é

importante lembrar o pensamento de Ássaly: O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal (Ássaly *apud* Marcão, 2019).

Sobre o assunto, assim preceitua Oliveira (2007):

O trabalho pode desencadear diversos efeitos no ser humano, como autoestima, sentimento de orgulho de estar sendo útil e produtivo, desejo de evolução profissional, bem como a satisfação pessoal de poder sustentar a família. Para o autor, a atividade laboral pode ser entendida como um valor intrinsecamente social, capaz de inserir o indivíduo no grupo social, por meio do reconhecimento de seu trabalho (Oliveira *apud* Fuchs 2022).

Assim, de acordo com Feliciano:

O trabalho além de cooperar para o cumprimento da pena, no caso encarcerado, contribui também para a reinserção do ex prisioneiro ao convívio social, tornando ambos trabalhadores em potencial, no momento em que são inseridos no mercado de trabalho e alcançam um labor que lhe permitem a geração de renda, transformando-os, ao mesmo tempo, em agentes produtivos e consumidores (Feliciano, 2019, p.19)

Portanto, pode-se concluir que O trabalho prisional desempenha papel fundamental no processo de ressocialização do indivíduo privado de liberdade, configurando-se como uma das principais ferramentas de reintegração social previstas na política de execução penal. Por meio do exercício de atividades laborais, o preso tem a oportunidade de desenvolver senso de responsabilidade, disciplina e habilidades profissionais que poderão favorecer sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Além disso, o trabalho contribui para a valorização pessoal e para a reconstrução da dignidade, elementos indispensáveis à superação da marginalização e à redução da reincidência criminal. Nesse contexto, a laborterapia assume função não apenas produtiva, mas sobretudo educativa e social, refletindo o compromisso do Estado com a humanização da pena e com a efetiva recuperação do apenado.

Noutra linha de raciocínio, Greco (2015) sugere alternativas a privação da liberdade como a adoção do minimalismo como política de correção do sistema, isto é, a intervenção penal do Estado somente em último caso; a aplicação da mediação

penal e da justiça restaurativa; a utilização da tecnologia (monitoramento eletrônico e outros mecanismos) como alternativa a privação da liberdade; a aplicação das penas restritivas de direito e a penas de multa ao invés das penas privativas de liberdade. Segundo o autor, esses mecanismos alternativos evitariam o aumento da população carcerária e também não submeteriam mais indivíduos a situações desumanas existentes no sistema prisional brasileiro.

Dessa maneira, com o objetivo de reduzir a massa carcerária e, consequentemente, minimizar as violações humanitárias que ocorre nos presídios brasileiros, Greco (2015) sugere que muitos bens jurídicos que estão sendo, atualmente, protegidos pelo Direito Penal, poderiam estar sendo tutelados, tão somente, pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do Direito Civil, do Direito Administrativo, do Direito Tributário etc.

Tal argumento se baseia na ideia de *ultima ratio* do direito penal, isto é, o Direito penal como a última razão. Sobre a adoção do minimalismo como política de correção do sistema, assim afirma Greco:

Esqueceu-se da conquista do raciocínio relativo à natureza subsidiária do Direito Penal. Hoje, o Direito Penal não é mais visto como a *ultima ratio*, mas sim como a *prima*, ou a *solo ratio*, ou seja, deixou-se de lado o raciocínio que o Direito Penal, como o mais radical ramo do ordenamento jurídico, deveria somente intervir quando os demais ramos se mostrassem insuficientes para a proteção de um determinado bem (Greco, 2015, p. 251).

Ademais, Greco complementa seu raciocínio, afirmando que:

Na sociedade de hoje, em que o Estado Social foi transformado em um Estado Penal, tudo interessa a esse ramo do ordenamento jurídico. O princípio da intervenção mínima, basicamente, perdeu o sentido. O raciocínio de que ao Direito Penal somente interessa a proteção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade cedeu lugar àquele que diz que todos os bens merecem ser protegidos pelo Direito Penal (Greco, 2015, p. 251).

Assim, Greco afirma que:

Uma vez adotada a postura minimalista, teremos que rever todo o ordenamento jurídico, com a finalidade de levar a efeito uma "limpeza" nos tipos penais, revogando todos aqueles cujos bens neles previstos podem ser protegidos por outros ramos, sem a necessidade da intervenção radical do Direito Penal (Greco, 2015, p. 263).

Tal medida contribuiria para a redução do contingente carcerário, uma vez que grande parte dos indivíduos privados de liberdade cumpre pena por infrações penais de menor gravidade. Esses sujeitos, ao serem inseridos no ambiente prisional, acabam tendo sua personalidade corrompida em decorrência da convivência nociva e degradante que caracteriza o cárcere.

Desse modo, conforme entendimento doutrinário, a intervenção do Direito Penal deve ocorrer apenas de forma subsidiária, sendo acionada somente quando outros ramos do ordenamento jurídico não forem suficientes para proteger de maneira eficaz os bens juridicamente relevantes. Assim, se outras áreas do direito puderem prevenir ou reprimir condutas lesivas de modo eficiente, deve-se priorizar sua aplicação, reservando o Direito Penal como *ultima ratio* na tutela desses bens.

Outra medida sugerida pelo autor é a utilização da mediação e da justiça restaurativa na solução dos conflitos. Em diversos países da América Latina, assim como no Brasil, observa-se uma sobrecarga significativa no sistema de Justiça Penal. Há um volume expressivo de processos pendentes de julgamento, o que acarreta prolongada espera por uma decisão definitiva. Em razão dessa morosidade estatal na apreciação das demandas, inúmeras ações penais não atingem os seus objetivos, frustrando a efetividade da prestação jurisdicional.

Sobre assunto, assim preceitua Greco:

Uma decisão levada a efeito muito tempo após a prática do fato criminoso gera revolta não somente no condenado, que, em muitos casos, já estava reinserido e adaptado ao convívio em sociedade, como também à vítima, que viu seu direito ser diluído ao longo dos anos (Greco, 2015, p. 268).

Dessa forma, a mediação penal é vista como uma alternativa eficaz no enfrentamento desse problema. A mediação penal é considerada um avanço no tratamento dos conflitos penais, pois trata-se de um procedimento que se desenvolve de forma voluntária entre a vítima e o autor da infração, sob a condução de um mediador imparcial. Para que o processo de mediação se concretize, é indispensável que o infrator reconheça a prática do delito, assumindo responsabilidade por sua conduta. Por sua vez, a vítima deve reconhecer o valor do comportamento daquele que, ao admitir sua falta, demonstra disposição em reparar o dano causado e restaurar, tanto quanto possível, o equilíbrio social rompido pelo ato ilícito.

Dessa maneira, a finalidade da mediação, portanto, de acordo com Maria Pilar Sánchez Álvarez, é “oferecer um espaço de diálogo, de encontro entre pessoas afetadas por um mesmo fato, no qual intervém numa terceira pessoa: o mediador” (Álvarez *apud* Greco 2015).

Sobre o tema, assim preceitua Greco:

É importante salientar que a mediação penal veio para dar voz à vítima e, por outro lado, evitar a desnecessária prisão do autor do fato. Quando o Estado chamou para si a responsabilidade de dizer o direito (*jus puniendi*), impedindo a vingança privada, deixou de lado a vítima da infração penal. Agora, através da mediação penal, a vítima é resgatada, ou seja, sua voz será ouvida e valorizada (Greco, 2015, p. 270).

Nesse sentido, o trabalho desenvolvido com a vítima permite retirá-la da condição de mero sujeito passivo - muitas vezes percebido como desamparado e esquecido - que caracteriza o fenômeno da vitimização. Nesse contexto, a vítima passa a reassumir o protagonismo do conflito, enfrentando diretamente o autor da infração e participando ativamente da resolução do problema que lhe causava sofrimento. Tal interação possibilita que ela compreenda mais profundamente o ofensor, conhecendo sua trajetória, as circunstâncias e motivações que o levaram à prática delituosa, bem como seus sentimentos de culpa, arrependimento e o desejo de reparar o dano causado.

Por outro lado, Concheiro afirma:

A mediação permite que se elabore um programa de trabalho com o autor da infração penal, fazendo-o refletir sobre o seu comportamento, despertando seu sentimento de culpa, de arrependimento e, além de tudo, a vontade de reparar o prejuízo que causou, internalizando a norma como valor reitor de sua vida (Concheiro *apud* Greco, 2015).

Dessa forma, entre os principais objetivos da mediação penal, destaca-se a promoção de uma nova forma de relação entre as partes envolvidas no conflito, pautada no respeito mútuo e na confiança recíproca. Busca-se, ainda, corrigir percepções distorcidas ou informações equivocadas acerca dos fatos e dos sujeitos envolvidos, bem como estabelecer um ambiente comunicativo propício ao diálogo construtivo. Em última análise, a mediação visa à transformação positiva do conflito, permitindo que ele deixe de ser fonte de hostilidade e passe a representar uma oportunidade de aprendizado, reparação e reconstrução social.

Ainda que a mediação penal alcance êxito, permanece nela certa intervenção do aparato judiciário, uma vez que a instauração do procedimento segue um formalismo próprio do Poder Judiciário. Além disso, não se pode desconsiderar a atuação, ainda que indireta, do Ministério Público nesse processo.

Nesse sentido, Greco (2015) dispõe que a proposta de Justiça Restaurativa, está relacionada ao fato de permitir que a sociedade, leiga, sem um notável saber jurídico, sem rituais ou processos formais, possa, ela própria, através de representantes eleitos, solucionar os conflitos penais que surgirem em determinadas regiões previamente delimitadas.

Dessa forma, de acordo com Greco, em uma perspectiva mais ampla, essa proposta implicaria a criação de juizados de caráter informal, cujos integrantes não precisariam pertencer ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou possuir formação jurídica. Nessa lógica, a própria sociedade passaria a exercer a função de julgamento de seus membros, por meio da atuação de seus iguais. Sobre o assunto assim preceitua Saliba: os representantes do Estado, juiz, promotores, defensores públicos, delegados etc., são substituídos por conciliadores ou mediadores, especialmente treinados e encarregados do processo restaurativo (Saliba *apud*Greco 2015).

Assim, de acordo com Greco (2015), a partir da prática penal, observa-se que, em diversas circunstâncias, a vítima demonstra disposição em aceitar o pedido de perdão daquele que lhe causou algum dano. De modo semelhante, muitos acusados, movidos pelo arrependimento, desejam não apenas manifestar esse pedido, mas também reparar os prejuízos provocados. Contudo, os excessivos formalismos do sistema penal e o distanciamento do Poder Judiciário em relação à sociedade frequentemente dificultam que as partes se sintam confortáveis para buscar auxílio e solucionar seus conflitos de forma adequada.

Ademais, Greco (2015) sugere ainda uma maior utilização da tecnologia no sistema penal como alternativa para redução da precariedade do sistema prisional e, como uma medida de desencarceramento.

Como era de se esperar, a tecnologia já desempenha papel relevante no âmbito da Justiça Penal. Atualmente, é comum o uso de recursos tecnológicos para identificação de pessoas, seja por meio da leitura do globo ocular, da comparação de impressões digitais armazenadas em extensos bancos de dados, ou pela realização de exames de DNA. Além disso, as audiências por videoconferência tornaram-se prática consolidada, evitando, em muitos casos, o arriscado e oneroso transporte de

presos, ao mesmo tempo em que possibilitam sua oitiva e participação em tempo real, diretamente do local onde se encontram custodiados.

Sobre o assunto, Greco afirma:

A meta, agora, com a utilização de todo esse recurso tecnológico, é levar aquele que praticou a infração penal a cumprir sua pena de privação de liberdade *extra muros*, ou seja, embora limitado o seu direito de liberdade, poderá cumprir sua pena fora do ambiente pernicioso do cárcere, mantendo- -se, dessa forma, junto de seus pares; isso permitirá que o processo de ressocialização seja, finalmente, atendido (Greco, 2015, p.286).

Ademais, Greco complementa seu raciocínio:

Com isso, a utilização das alternativas tecnológicas impedirá o problema, hoje crônico, da chamada superlotação carcerária, permitindo que somente os casos mais graves, extremados, que requeiram um tratamento mais rigoroso, possam, ainda, enquanto não surgir outra alternativa, ser, efetivamente, segregados nos centros penitenciários (Greco, 2015, p. 287).

Por conseguinte, alguns doutrinadores defendem a aplicação de penas alternativas ao invés da aplicação das penas privativas de liberdade, isto é, a imposição do encarceramento apenas em medidas extremas. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que é possível substituir a pena privativa de liberdade por outras alternativas, evitando, assim, os problemas que o encarceramento acarreta, principalmente com relação àqueles presos que cometem pequenos delitos e que se encontram junto com delinquentes perigosos.

Nessa linha de raciocínio, Pimentel salienta:

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida (Pimentel *apud*Greco, 2015).

Ademais, Greco lembra da diferença no tamanho do preconceito social entre o egresso e o condenado a penas alternativa, vejamos:

Não podemos esquecer que a condenação criminal traz sequelas terríveis para o egresso; este passará a ser estigmatizado pela sociedade que, dificilmente, voltará a acolhê-lo. No entanto, quando alguém, mesmo que condenado criminalmente, não é jogado no cárcere, ou seja, não cumpre sua pena *intramuros*, a estigmatização no que diz respeito à sua pessoa é infinitamente menor (Greco, 2015, p. 305).

Assim, segundo Greco (2015) são muitos os benefícios das alternativas à prisão. Dentre eles, a não ocorrência da privação da liberdade, o apenado não perde seus vínculos afetivos, a manutenção do emprego do condenado, a visualização pela vítima da reparação do dano sofrido, etc. Dessa maneira, Aguilera define as alternativas à prisão como todas as medidas contempladas em um determinado ordenamento jurídico-penal, que, não deixando de observar os fins preventivos gerais e especiais, tentem evitar que o agente que praticou um fato típico, ilícito e culpável venha a ingressar no sistema prisional.

O propósito essencial dessa busca é impedir que o ser humano seja submetido, de forma desnecessária, ao encarceramento, especialmente em situações nas quais a conduta praticada, embora constitua infração penal, não exige uma resposta estatal tão severa quanto a privação da liberdade. Nessas hipóteses, revela-se mais adequado e proporcional o emprego de medidas alternativas à prisão, que preservem o convívio social do indivíduo, estimulem sua responsabilização pessoal e promovam sua reintegração à sociedade, sem recorrer ao ambiente carcerário, reconhecidamente marcado por condições degradantes e de baixo potencial ressocializador.

Por fim, é inevitável reconhecer que, por trás das estatísticas, dos relatórios e das teorias jurídicas, há vidas reais, marcadas por histórias de abandono, dor e invisibilidade. Cada cela abriga não apenas corpos privados de liberdade, mas trajetórias interrompidas por um Estado que falha em oferecer dignidade e esperança. A arte, em sua essência, traduz o que os números não expressam, e é nesse sentido que a música, “Diário de um Detento”, dos Racionais MC’s ecoa como uma denúncia e um apelo à consciência social:

Cada detento uma mãe, uma crença
 Cada crime uma sentença
 Cada sentença um motivo, uma história de lágrima
 Sangue, vidas e glórias, abandono, miséria, ódio

Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo
Misture bem essa química
Pronto, eis um novo detento. (Racionais MC's, 1997)

Este trecho, ao mesmo tempo doloroso e verdadeiro, sintetiza a realidade de milhares de brasileiros esquecidos pelo sistema. Encerrar esta pesquisa com essas palavras é, portanto, um convite à reflexão: enquanto o cárcere continuar a reproduzir abandono e exclusão, a sociedade jamais será plenamente livre. Ressocializar é mais do que cumprir uma função legal, é reconhecer a humanidade que persiste mesmo atrás das grades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o sistema penitenciário brasileiro, apesar de dispor de uma base normativa sólida e de princípios voltados à dignidade da pessoa humana e à ressocialização, revela-se amplamente ineficiente no cumprimento de sua função primordial: reintegrar o apenado ao convívio social de forma digna e produtiva. A pesquisa demonstrou que há uma profunda distância entre o ideal proposto pela Lei de Execução Penal e a realidade vivenciada dentro das unidades prisionais, o que compromete a efetividade das políticas de reeducação e reintegração social.

Verificou-se que a ineficiência resulta de um conjunto de fatores estruturais, institucionais e culturais. A superlotação crônica, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de profissionais qualificados, a precariedade da assistência material e médica, bem como a ausência de políticas públicas voltadas ao trabalho e à educação no cárcere, compõem um cenário de degradação e abandono.

A essas deficiências somam-se a violência institucionalizada, o domínio de facções criminosas e a corrupção em diversos níveis da administração penitenciária, fatores que reforçam o caráter punitivista e desumanizador do sistema. Tal conjuntura impede a concretização de qualquer política ressocializadora, perpetuando o ciclo de exclusão e reincidência criminal.

Embora a Lei de Execução Penal determine que o trabalho e a educação sejam instrumentos essenciais para a reintegração do indivíduo, observa-se que, na prática, essas oportunidades são restritas e desiguais. O número de vagas destinadas ao trabalho prisional é insuficiente, os programas educacionais são escassos e a falta de infraestrutura impede o desenvolvimento de projetos contínuos de formação profissional.

A consequência direta é a manutenção do ócio e da desocupação, o que contribui para o fortalecimento de práticas criminosas e dificulta o retorno ao mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Ademais, a sociedade civil ainda impõe uma barreira significativa ao egresso, marcada pelo preconceito e pela resistência em oferecer oportunidades de emprego e reinserção, o que torna inócuos os esforços de readaptação realizados no interior das prisões.

Além disso, a análise revelou que, embora a legislação brasileira seja uma das mais avançadas do mundo em termos de garantias legais, sua aplicação é parcial e,

em muitos casos, inexistente. Os dispositivos que asseguram o direito à assistência material, educacional, de saúde, social, religiosa e jurídica permanecem, em grande parte, apenas no plano normativo.

A ausência de investimento público e de políticas de acompanhamento do egresso demonstra que o Estado não cumpre integralmente sua obrigação constitucional e legal de promover a ressocialização. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro evidencia a gravidade dessa omissão e reforça a necessidade de uma atuação coordenada entre os entes federativos para a superação dessa crise.

Diante desse quadro, conclui-se que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em estado de falência estrutural e funcional, sendo incapaz de cumprir a função social que lhe é atribuída pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. O modelo atual mantém-se preso a uma lógica punitivista e excludente, que não apenas inviabiliza a reabilitação do condenado, mas também agrava os índices de reincidência e a insegurança pública. O cárcere, em vez de ser um espaço de transformação, converte-se em um ambiente de degradação humana e de perpetuação da marginalidade.

Contudo, apesar do cenário adverso, é possível afirmar que existem caminhos para a reconstrução de um sistema penal mais justo e efetivo. A ampliação das políticas públicas de educação e trabalho no cárcere, o fortalecimento da Defensoria Pública e dos mecanismos de fiscalização, a valorização dos direitos humanos e o investimento em alternativas penais, como penas restritivas de direitos, monitoramento eletrônico e justiça restaurativa, representam medidas fundamentais para reverter o quadro de ineficiência e violência institucional. Tais medidas podem proporcionar condições mais humanas ao cumprimento da pena, reduzir a reincidência e permitir a verdadeira reintegração do indivíduo ao meio social.

Em síntese, pode-se afirmar que o sistema prisional brasileiro ainda não cumpre o propósito estabelecido pela Lei de Execução Penal de promover a harmônica integração social do condenado e do internado. As condições materiais e humanas dos estabelecimentos penais, a carência de programas de reeducação e a ausência de políticas públicas efetivas revelam que a ressocialização permanece mais como um ideal jurídico do que como uma realidade prática.

A pesquisa permite concluir que a ressocialização no Brasil não depende apenas da reforma do sistema prisional, mas da transformação de uma cultura

punitiva historicamente enraizada, que enxerga a pena apenas como castigo e não como oportunidade de reconstrução humana. Somente a partir da adoção de um modelo verdadeiramente humanizador, pautado na dignidade da pessoa humana e na função social da pena, será possível concretizar os objetivos constitucionais de justiça, cidadania e reintegração social.

Diante de tudo o que foi exposto, torna-se indispensável uma reflexão profunda sobre o verdadeiro significado da pena e da ressocialização. Nessa lógica, seguindo a ótica dos Racionais MCs, por trás de cada sentença há uma história humana, marcada por ausências, vulnerabilidades e contextos de desigualdade que o cárcere apenas aprofunda.

A realidade prisional revela não apenas o fracasso do Estado em promover dignidade, mas também o reflexo de uma sociedade que, muitas vezes, escolhe ignorar a dor que ela mesma ajuda a perpetuar. Reconhecer a humanidade existente entre as grades é um passo essencial para romper o ciclo de exclusão e indiferença. Enquanto o sistema prisional continuar a produzir abandono em vez de reconstrução, estaremos todos aprisionados, não por muros, mas pela falta de empatia e justiça social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Joel Rodrigues; ANDRADE, Thiago Borges. A consecução dos objetivos da lei de execução penal sob a égide da ressocialização do apenado. In: **REVISTA OWL (OWL Journal)**. ISSN: 2965-2634. vol. 2, n. 5, Campina Grande, nov. 2024.

ASSIS, R. D. D. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil> acesso em: 22 de setembro de 2025

ASSUNÇÃO, B. A. F. **Tendências Atuais no Sistema Prisional Brasileiro**. 1. Ed – São Paulo: EBPCA - Editora Brasileira de Publicação Científica Aluz, 2024

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11^a ed. São Paulo: Hemus, 1998.

BERGAMASCHI, Igor; NASCIMENTO, Alexandre; SILVA, Gildete Evangelista da. Educação como ferramenta de ressocialização: o caso dos apenados em regime fechado de Juara - Mato Grosso. In: **Revista de Comunicação Científica: RCC**, v. 2, n. 16, p. 42- 54, set./dez., 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Mulheres na prisão: Análise do Mecanismo Nacional de Prevenção – Brasil. In: **Relatório Anual 2023**. 2024. Disponível em: https://www.apt.ch/sites/default/files/2024-12/brazil_npm_-_por.pdf Acesso em: 23 jul. 2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, 09 de setembro de 2015.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24^aed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CARVALHO, FL. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

DA SILVA, Winicius Faray. A ilusão da individualização da pena: um estudo do sistema penitenciário e a justiça restaurativa. In: **Revista Transgressões criminais em debate**. Natal, v. 3, n. 1, maio 2015.

DAS NEVES, Jully Gardemberg Burlamaqui. Sistema Penal Brasileiro: uma reflexão sobre a ressocialização do apenado. In: **Revista da escola judiciária do Piauí**. v. 1, n. 1, 2017.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1^a ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE SOUZA, F. R. e CORDEIRO, T. L. C. C. A superlotação do sistema carcerário no Brasil e as dificuldades na ressocialização. In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9. 11. nov. 2023.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115- 135, 3º Trimestre de 2013. ISSN 2236-5044

FIDALGO, F e FIDALGO, N. **Sistema prisional**: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 5^a ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUCHS, Leandro Zamberlan. O trabalho prisional como forma de ressocialização dos apenados. In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.8.n.07. Jul. 2022.

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro**: problemas e soluções. CLP – Centro de Liderança Pública, 2024. Disponível em: <https://clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-esolucoes/#:~:text=Gradualmente%2C%20%C2%A0%20o%20%C2%A0sistema%20prisional,a%20ideologia%20preponderante%20da%20%C3%A9poca> Acesso em: 20 Jul. 2025

GIACARELLI, T. T.; GUASTINI, F. C. G. A reincidência como reflexo da falência do sistema prisional: desafios para ressocialização pós-cárcere. In: **Revista Linhas Jurídicas**. Curso de Direito da Unifev, v. 12, n. 1, p. 58-86, jan-jun. 2025

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. 6^oed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GMF. Histórico. **Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF)**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. 2018. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/gmf/historico#:~:text=em%20S%C3%A3o%20Paulo%20em%201829,como%20a%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20de%20celas> Acesso em: 20 Jul. 2025

GOVERNO FEDERAL. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Gov.br, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos->

[disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro.](#) Acesso em 06 de set de 2025.

GOVERNO FEDERAL. Relatórios do Levantamento de Informações Penitenciárias. Gov.br, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios> Acesso em: 16 de ago.2025.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 2• ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LILIAN, R. A. et al. A ineficácia da lei de execução penal na ressocialização do preso. In: **JNT- Facit Business and Technology Journal.** QUALIS B1. Agosto/outubro.2022. Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 439-457. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: 16 de ago.2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LOPES. J. A.B; OLIVEIRA. H. K. Ressocialização e reintegração social no sistema prisional. In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE.** São Paulo, v. 11, n. 4, p. 2196-2212, abr. 2025.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais. In: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 2176-1094, 2013.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. ISSN 2236-5044.

MANGANELI, Tayline Alves. Da custódia à penitência: como surgiram as prisões. In: **Revista Arco**: Jornalismo Científico e Cultural. 1. ed., Santa Maria, 5 jan. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-apenitencia-como-surgiram-as-prisoes#:~:text=O%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro%20inicio,u,a%20primeira%20pris%C3%A3o%20do%20Brasil> Acesso em: 20 Jul. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica 1.** - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

METODOLOGIA. in: DICIO, **Dicionário Online de Português.** Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/metodologia/> Acesso em: 20 Jul. 2025.

MIGALHAS. A precarização do sistema carcerário e o Estado de Coisas Inconstitucional segundo a ADPF 347. Migalhas.com.br, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402946/precarizacao-do-sistema-carcerario-e-estado-de-coisas-inconstitucional> Acesso em: 20 de jul de 2025.

NOVO, Benigno Núnez. A educação prisional no Brasil. In: **Revista Jurídica Portucalense**. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018

RAMM, E. V.; MACHADO, T. F.; BERGMANN, C. E.; SANTOS, E. B. **A separação de presos nos estabelecimentos penais brasileiros**. São Paulo, SP: Arche, 2024. 67p.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SANTOS, Maria Alice de Miranda. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. In: **Revista científica do Departamento de ciências jurídicas, políticas e gerenciais do Uni-BH**. v. III, n. 1, jul 2010. ISSN: 1984-2716.

SENAPPEN. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoespenitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,usar%20equipamentos%20de%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20eletr%C3%B3nica> Acesso em: 27 Jul. 2025

SILVA NETO, Abdias Batista da. **Ressocialização**: conceito distante frente ao atual sistema prisional brasileiro. 2016.

SOARES, Samuel Silva Basilio. **A execução penal e a ressocialização do preso**. Teresina: Jus, Dez 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54559/aexecucao-penal-ea-ressocializacao-do-preso> Acesso em: 27 Jul. 2025

VIEIRA, A. C. e DE ALMEIDA, A. A. A ineficiência do sistema prisional na perspectiva da violação dos direitos fundamentais do apenado: uma análise do impacto da crise carcerária na ressocialização do indivíduo na esfera jurídica. In: **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. São Paulo, v.10.n.06. jun. 2024. ISSN - 2675 – 3375